

L E I Nº 4470/93
de 10 de novembro de 1993

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICIPIO
N.º 998 de 12/11/1993

Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento para locais destinados à compra e venda de ouro, metais nobres, jóias usadas ou antigas e similares e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artº 1º - A concessão de licença de funcionamento para locais destinados à compra e venda de ouro, metais nobres, jóias usadas ou antigas e similares, bem como para estabelecimentos que se dediquem à fundição de metais nobres e aos que negociem com cautelas de penhor, fica condicionada à observância das exigências especificadas nesta lei, sem prejuízo da aplicação da lei nº 1566, de 1º de setembro de 1970, e demais legislação pertinente.

§ 1º - Entende-se por metais nobres, além de ouro, entre outros também o cobre, o alumínio, o chumbo e o estanho.

§ 2º - Os depósitos de ferro-velho e o comércio de sucatas são também considerados locais destinados à compra e venda das mercadorias citadas no "caput" deste artigo.

Artº 2º - Os pedidos de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta lei, além dos documentos exigidos pela legislação pertinente, deverão ser instruídos com:

I - documentos em nome de todos os sócios da empresa ou de seu titular, no caso de firma individual:

a) Certidão Negativa da Delegacia da Receita Federal;

b) Atestado de antecedentes expedido pela Polícia Federal;

c) Folha Corrida Policial expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

d) Relação nominal acompanhada dos respectivos números de Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública, números do Cartão de Identificação do Contribuinte, do Ministério da Fazenda e respectivos endereços residenciais;

II - documentos em nome dos empregados da empresa:

a) atestado de antecedentes expedido pela Polícia Federal;

b) folha corrida policial expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

c) relação nominal acompanhada dos respectivos números

cont. da lei nº 4470/93 - fls. 02.

ros e séries da Carteira Profissional fornecida pelo Ministério do Trabalho, números do Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública e respectivos endereços residenciais;

III - documento em nome da empresa: certidão atualizada do Registro do Contrato Social ou da Declaração da Firma Individual, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Artº 3º - Qualquer alteração na razão social ou composição societária da empresa deverá ser comunicada ao Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais desta Prefeitura, mediante pedido de aditamento do Auto de Licença de Localização e funcionamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência.

Artº 4º - O setor competente da Administração deverá manter cadastro das licenças concedidas, a fim de permitir o controle permanente da atualização dos dados exigidos por esta lei, relativos a atividade aqui tratada.

Artº 5º - O auto de Localização e Funcionamento das atividades previstas nesta lei, terá a validade de 01 (um) ano, renovável a cada ano.

Parágrafo Único - O pedido de renovação deverá ser protocolado até a data de vencimento do prazo de vigência do Auto de Localização e Funcionamento, acompanhado dos documentos previstos no artigo 2º, itens I a III, atualizados, e cópia do Auto a ser renovado.

Artº 6º - A condenação criminal com trânsito em julgado, de qualquer dos sócios ou titular da firma individual, bem como o desvio de finalidade das atividades licenciadas, importará na cassação da licença e consequente fechamento do estabelecimento.

Artº 7º - Os estabelecimentos já licenciados deverão adaptar-se às disposições desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Ao descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, aplicar-se-á a penalidade de cassação da licença e interdição do estabelecimento.

Artº 8º - Esta lei aplica-se aos processos administrativos em tramitação nos órgãos técnicos municipais, ainda não despachados.

Artº 9º - O estabelecimento a que se refere o Parágrafo Segundo do artigo 1º, já licenciados, deverão adaptar-se às estas disposições, a contar da data de publicação desta lei.

Artº 10 - A Prefeitura procederá a rigorosa vistoria nos estabelecimentos existentes, procedendo a imediata cassação da licença do funcionamento daqueles que se encontrarem em situação irregular.

Artº 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 10 de novembro de 1993.

cont. da lei nº 4470/93 - fls. 03.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 10 de
novembro de 1993.

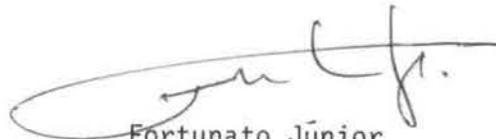


Ângela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal



Claudia Castello Branco Lima
Secretária da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Se-
cretaria de Assuntos Jurídicos, aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecen-
tos e noventa e três.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos